

PROJETO DE LEI N.º 3.555, DE 2004
(do Dep. José Eduardo Cardozo)

Estabelece normas gerais em contratos de seguro privado e revoga dispositivos do Código Civil, do Código Comercial e do Decreto-Lei nº 73 de 1966.

EMENDA N.º

O *caput* do art. 110 passa a ter a seguinte redação:

Art. 110. A cessão deixará de ser eficaz quando comunicada por escrito à seguradora nos dez (10) dias posteriores à transferência.

- § 1º
§ 2º
§ 3º
§ 4º
§ 5º

JUSTIFICAÇÃO

A regra do art. 110, *caput*, do SLS diz que “a cessão somente será eficaz quando...” Alteramos para o fim de deixar claro que ela será eficaz de imediato, até o fim do prazo para a comunicação do segurado. Isto é importante para harmonizar com a regra do art. 109, ou seja, a afirmação de que a cessão acontece com a mera transferência do interesse.

Sala das Comissões, de maio de 2010

**Deputado MOREIRA MENDES
PPS/RO**